



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006167-30.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: GERALDO ROSA DE LIMA
CORRIGIDO: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA, MARINA DE
SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006167-30.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GERALDO ROSA DE LIMA

CORRIGIDO: Exma. Juíza ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA, Exma. Juíza MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, 3ª Vara do Trabalho de Campinas.

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Geraldo Rosa de Lima com relação a ato praticado pela MMa. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo nº 0091100-84.2008.5.15.0043, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente, em síntese, que em 5/4/2019 a MMa. Juíza Corrigenda proferiu decisão que deferiu o parcelamento dos débitos trabalhistas, com amparo no artigo 916 do Código de Processo Civil, deixando de observar as peculiaridades da execução em referência, asseverando que há necessidade de implantação de parcelas correspondentes a pensão vitalícia deferida ao Corrigente pela coisa julgada.

Sustenta que o ato em questão resultou em tumulto processual, além de causar grave prejuízo ao Corrigente e que, pelo fato do Juízo Corrigendo não ter declarado extinta a execução, não pode se valer do remédio processual previsto no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, ao final, a instauração de "(...) *procedimento administrativo de apuração da falta impondo o restabelecimento da ordem processual, mormente para chamando do feito a ordem, requer concessão de liminar para sustar o ato.*" (sic)

É a breve síntese do quanto necessário.

DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o artigo 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Ainda neste sentido dispõe em maior detalhe o artigo 2º do Provimento GP-CR nº 06-2011:

"(...) Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de todos os elementos indicados como requisitos prévios para sua cognoscibilidade (cópia da procuração outorgada à subscritora, comprovante de tempestividade de interposição da medida e cópia do ato atacado ou certidão de seu inteiro teor), o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme artigo 37, parágrafo único do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Corrigente almeja a revisão, pela via correicional, de decisão

interlocutória de índole jurisdicional, que comporta reexame pelo manejo do recurso próprio à tutela da situação, de forma imediata ou diferida, o que torna as pretensões correicionais manifestamente incabíveis em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

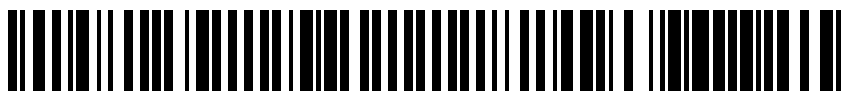
Campinas, 26 de abril de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]



1904301602204500000041957757

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>